

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.402, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionado no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 12/08/2020, 16/09/2020 e 07/10/2020.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 12/08/2020, 16/09/2020 e 07/10/2020.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 71000.048851/2020-33

Proponente: Associação Golfe Público de Japeri

Título: Golfe como um Instrumento de Inclusão Social - Continuação 2021

SLI: 2000597

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 04.736.838/0001-07

Cidade: Japeri UF: RJ

Valor autorizado para captação: R\$ 261.988,19

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Captação)

vinculada nº 41728 - 9

Período de Captação até: 16/09/2023

2 - Processo: 71000.050225/2020-15

Proponente: Instituto Iserbem

Título: Up Night Run 11

SLI: 2000656

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 21.851.518/0001-09

Cidade: Taubaté UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 2.073.788,24

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6773 DV: 3 Conta Corrente (Captação)

vinculada nº 16728-2

Período de Captação até: 07/10/2023

3 - Processo: 71000.041997/2020-58

Proponente: Liga Municipal de Futebol de Taubaté

Título: Circuito Infantil de Futebol de Taubaté

SLI: 2000142

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 60.125.101/0001-10

Cidade: Taubaté UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 249.050,84

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6926 DV: 4 Conta Corrente (Captação)

vinculada nº 20462-5

Período de Captação até: 12/08/2023

4 - Processo: 71000.040928/2020-27

Proponente: Projeto Social Chute de Ouro Esporte e Cidadania

Título: Chute de Ouro Social

SLI: 2000302

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 36.453.915/0001-08

Cidade: Taubaté UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 166.086,98

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6926 DV: 4 Conta Corrente (Captação)

vinculada nº 20421-8

Período de Captação até: 12/08/2023

5 - Processo: 71000.042037/2020-13

Proponente: Projeto Social Chute de Ouro Esporte e Cidadania

Título: Esportes Coletivos com as Mãos - ECM

SLI: 2000339

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 36.453.915/0001-08

Cidade: Taubaté UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 179.955,22

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6926 DV: 4 Conta Corrente (Captação)

vinculada nº 20461-7

Período de Captação até: 12/08/2023

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 71000.048764/2020-86

No Diário Oficial da União nº 181, de 21 de setembro de 2020, na Seção 1, página 96 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1390/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 41721-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 41727-0

Processo Nº 71000.050616/2020-21

No Diário Oficial da União nº 202, de 21 de outubro de 2020, na Seção 1, página 06 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1398/2020, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 514.584,62, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 374.799,90

Processo Nº 71000.050611/2020-07

No Diário Oficial da União nº 202, de 21 de outubro de 2020, na Seção 1, página 06 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1398/2020, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 374.799,90, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 514.584,62

Processo Nº 71000.050606/2020-96

No Diário Oficial da União nº 202, de 21 de outubro de 2020, na Seção 1, página 06 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1398/2020, ANEXO I, onde se lê: Título: Jovens de Ouro, leia-se: Título: Projeto Esporte para Todos Fase II

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 145, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e com fundamento no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

Considerado o Decreto nº 10.413, de 6 de agosto de 2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

Considerando a Portaria Conjunta MC/INSS nº 6, de 2 de julho de 2020, que altera a Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e

Considerando o Decreto nº 10.537, de 28 de outubro de 2020, que prorrogou o prazo de concessão da antecipação do BPC pelo INSS até 30 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 16/2020, que esclarece aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal acerca da antecipação do pagamento aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), decorrente do contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, como uma das medidas adotadas pelo Ministério da Cidadania para garantir a segurança de renda das famílias em condições de maior vulnerabilidade social, que pleitearam o benefício durante a suspensão do atendimento presencial nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 16/2020

1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimentos sobre a antecipação do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos requerentes do benefício, prevista na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

2.2. Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

2.3. Decreto nº 8.805/2016, que altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007.

2.4. Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

2.5. Lei nº 13.982/2020, que altera a Lei nº 8.742/1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979/2020.

2.6. Portaria Conjunta MC/INSS nº 3/2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada prevista no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

2.7. Decreto nº 10.413/2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3º e 4º da Lei nº 13.982/2020.

2.8. Portaria Conjunta MC/INSS nº 6/2020, que altera a Portaria Conjunta nº 3/2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

2.9. Decreto nº 10.537/2020, que prorrogou o prazo de concessão da antecipação do BPC pelo INSS.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 O presente documento presta esclarecimentos acerca da antecipação aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja criação esteve associada ao contexto de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus, como uma das medidas adotadas pelo Ministério da Cidadania para garantir a segurança de renda das famílias em condições de maior vulnerabilidade social, que pleitearam o benefício durante a suspensão do atendimento presencial nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este documento, também, apresenta as normativas que regulam o benefício, suas características e atualidades sobre o tema.

4. ANÁLISE

4.1. Uma das medidas adotadas pelo Governo Federal para garantir a segurança de renda de muitas famílias durante o período da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), prevista na Lei nº 13.982/2020, foi a antecipação do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos requerentes do benefício (pessoas que deram entrada no pedido do benefício junto ao INSS). Observa-se que a antecipação foi prevista na mesma normativa que previu o auxílio emergencial, em seu art. 3º, o qual foi criado com a finalidade de apoiar as famílias brasileiras em um cenário marcado por grande instabilidade.

4.2. A antecipação aos requerentes do BPC se deu com as características de duração e valor iguais às do auxílio emergencial: pago por 3 (três) meses com valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Caso o benefício fosse concedido, o valor antecipado no período seria deduzido do total devido desde a data do requerimento do BPC.

4.3. No início de maio, foi publicada a Portaria Conjunta nº 3/2020 do Ministério da Cidadania e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tratou do detalhamento da antecipação dos requerimentos do BPC. A Lei nº 13.982/2020 previu, ainda, que a antecipação poderia ser prorrogada por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da pandemia. Isto ocorreu em julho, por meio do Decreto nº 10.413/2020, que autorizou a concessão da antecipação até 31 de outubro de 2020 - com pagamento até 31 de dezembro pelo INSS -, limitando seus efeitos orçamentários e financeiros ao exercício de 2020. Adicionalmente, no mês de agosto, a Portaria Conjunta MC/INSS nº 3/2020 foi alterada pela Portaria Conjunta MC/INSS nº 6/2020, trazendo consigo os elementos advindos do Decreto nº 10.413/2020. E, em 28 de outubro, o Decreto nº 10.537/2020, autorizou a concessão da antecipação até 30 de novembro de 2020, preservando os efeitos de pagamento até 31 de dezembro de 2020.

4.4. Observam-se alguns aspectos sobre o fluxo do requerimento do BPC no INSS: ao receber o requerimento, o INSS realiza cruzamentos de dados com outros sistemas aos quais o órgão tem acesso e identifica dentre os pedidos recebidos os requerentes que estão inscritos no Cadastro Único e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e atendem aos critérios de renda para recebimento do BPC - que tem de ser inferior a 1/4 do salário-mínimo por pessoa (ou R\$ 261,25 per capita familiar). Atendidos tais requisitos, desde maio de 2020, vem sendo feita a concessão automática da antecipação do benefício para os requerentes. Para as pessoas com deficiência, é preciso, também, que o Bloco 6 do Formulário Principal de Cadastramento esteja preenchido.



4.5. É importante notar que já foram disponibilizadas listas aos gestores dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Registro Mensal de Atendimentos (RMA), de modo que possam acompanhar as antecipações que vêm sendo concedidas aos requerentes do BPC. É imprescindível o engajamento dos gestores na divulgação, por meio de canais de comunicação diversos, para que os requerentes estejam cientes do recebimento da antecipação do BPC. Outrossim, informa-se que outras áreas da SNAS estão envolvidas no processo de disponibilização das listas aos gestores.

4.6. A antecipação do benefício será encerrada tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento do BPC ou até 31 de dezembro, como dito anteriormente, conforme prorrogação constante no Decreto nº 10.413/2020. Se o benefício for concedido, o valor será pago a partir da data de entrada do requerimento junto ao INSS, deduzindo-se as quantias já recebidas pelo beneficiário. No entanto, se for identificado que o requerente não tem direito ao BPC, se comprovado que não houve má fé, não será cobrada a devolução do valor pago.

5. CONCLUSÃO

5.1. A estratégia do Governo Federal de antecipar o benefício aos requerentes do BPC tem como objetivo primordial garantir proteção social a essas pessoas e possibilitar que muitas famílias tenham sua segurança de renda apesar das situações adversas impostas pela pandemia, cujos efeitos ainda se mostram presentes na atualidade.

5.2. Nesse sentido, desde março de 2020, a SNAS vem direcionando um conjunto de ações que buscam a proteção aos usuários da Assistência Social e o fortalecimento da Política, apoiando a atuação dos gestores e o incremento das ofertas da rede socioassistencial neste cenário de instabilidade e insegurança.

FRANCIS SILVA MAGALHÃES
Coordenador-Geral de Benefícios Assistenciais

ANDRÉ RODRIGUES VERAS
Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais

PORTARIA Nº 146, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova Nota Técnica que manifesta posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social sobre as ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e com fundamento no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; e

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 32/2020, que manifesta posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS a respeito das ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 32/2020

1. ASSUNTO

1.1. Este documento tem como objetivo apresentar o posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS a respeito das ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. O Departamento de Benefícios Assistenciais recebe com frequência questionamentos sobre as ofertas de benefícios eventuais da Assistência Social e sua interface com doações.

2.2. Os benefícios eventuais constituem direitos, com diretrizes de oferta previstas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e regulamentação específica no Município, conforme características de cada território.

2.3. Já as doações constituem ações pontuais e dependem de iniciativas voluntárias de outrem. Por essa razão, é possível afirmar que as doações não estão inscritas no campo do direito, sujeitando o seu recebimento à discricionariedade de quem doa, não vinculada a critérios de distribuição normatizados.

2.4. A responsabilidade do Poder Público na oferta de benefícios eventuais não pode ser confundida com a distribuição de bens em caráter de doação. Isso porque, segundo os princípios e as diretrizes da política de Assistência Social, as ofertas dessa política pública são garantidas como direito e o Poder Público possui primazia na condução da política em cada esfera de governo.

2.5. Contudo, a mobilização comunitária para realização de doações de bens pode ser identificada como necessária em determinadas situações. A calamidade ou emergência é uma dessas situações em que ações de doação de bens buscam organizar acessos urgentes para populações afetadas, o que não conflita com a oferta de benefícios eventuais na situação de calamidade e emergência para famílias e indivíduos que atendam os critérios legais de acesso.

2.6. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições (Lei das Eleições), dispõe em seu artigo 73, §10 sobre a proibição da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A Lei veda práticas como a distribuição gratuita de itens não regulamentados. Os benefícios eventuais não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral, pois estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do SUAS, com critérios objetivos e transparentes regulamentados na esfera municipal, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social.

2.7. Neste sentido, esta Nota Técnica tem o objetivo de elucidar as diferenças entre a oferta de benefícios eventuais e a distribuição de doações, ao mesmo tempo em que reafirma os benefícios eventuais como garantia da política de Assistência Social no campo do direito.

3. POSICIONAMENTO

3.1. As normativas e orientações da Política de Assistência Social inscrevem suas ofertas no campo do direito tanto na garantia de serviços como de benefícios, portanto são direitos do cidadão e responsabilidade do Estado, distintos de ações de natureza pontual como é o caso das doações de bens.

3.2. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, principal regulamentação da Política de Assistência Social, não faz nenhuma referência a ofertas em caráter de doação no âmbito desta política. Em seu artigo primeiro, a LOAS assegura que a Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado.

3.3. Reforça-se assim que o Estado é o regulador e responsável por garantir proteção social aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, com objetivo de restabelecer as garantias de sobrevivência (rendimento, apoio, auxílio e desenvolvimento da autonomia), de acolhida, convívio/vivência familiar, social e comunitária. É no âmbito

destas ofertas, com estes objetivos, que os benefícios eventuais integram essa política social, em caráter de apoio e auxílio quando as pessoas estão sob riscos circunstanciais.

3.4. Neste sentido, reafirma-se que a concessão dos benefícios eventuais deve ser garantida pelo Poder Público, observando as normas gerais que respaldam as ofertas da política que deve ser observada para elaboração da regulamentação local e decorrente previsão orçamentária. Consolida-se, assim, um direito social reclamável, que se submete aos princípios que regem toda a Administração Pública.

3.5. A LOAS estabelece que os benefícios eventuais são financiados pelos municípios e Distrito Federal e cofinanciados pelos estados. As regras para acesso devem exarar parâmetros transparentes, decorrentes de orientações dos Conselhos locais de Assistência Social sobre critérios e prazos. Neste sentido, o Conselho local de Assistência Social é responsável pela fiscalização da oferta do benefício eventual no território.

3.6. Contudo, mesmo quando os benefícios eventuais estão regulamentados localmente, há situações que demandam ações rápidas por parte de gestores e trabalhadores, como por exemplo as situações de calamidade e emergência. Nesse cenário, quando um território é afetado por enchentes, deslizamentos, chuvas em excesso, alterações climáticas e outros eventos, há necessidade de arranjos e ações rápidas promovidas por parte da comunidade. A articulação ágil tem o objetivo de possibilitar proteção preventiva para grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e risco social, além de garantir direitos individuais e coletivos.

3.7. Tais situações exigem a articulação de diferentes atores em âmbito local, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada. Esses movimentos de esforço coletivo tendem a promover, especialmente por iniciativa de particulares, doações de itens diversos para viabilizar apoio imediato à população afetada. A atuação do Poder Público, nessas situações, deve ocorrer de forma integrada e intersetorial, com participação de equipes de diversas políticas públicas, possibilitando que a expertise dos diversos agentes garanta eficiência para a mobilização, de forma a otimizar os recursos existentes (humanos, materiais, financeiros, etc.).

3.8. Cabe destacar que em situações de calamidade e emergência, o Poder Público tem primazia na organização das ações locais para atendimento aos afetados, o que pode abranger, inclusive, acondicionamento, organização e distribuição das doações eventualmente recebidas. Vale lembrar, que nessas situações, o Poder Público pode utilizar qualquer espaço físico que tenha condições de receber esses itens de forma apropriada para distribuição. Ressalta-se, porém, que nas demais situações do cotidiano, o armazenamento e distribuição de bens advindos de doação não devem ser realizados nos equipamentos públicos da Assistência Social, isso porque não possibilitará que o usuário do SUAS reclame novas ofertas, além de identificar o equipamento como espaço de distribuição de bens, o que conflita com as diretrizes da política de Assistência Social.

3.9. Reforça-se, desta forma, que doações decorrentes de processos de mobilização se distinguem dos benefícios eventuais, uma vez que as doações são incertas e não garantem acesso isonômico a todos os cidadãos em situação similar, enquanto os benefícios eventuais são provisões certas para aqueles que atendem os critérios legais de acesso.

3.10. Em situações específicas como as de calamidade e emergência, a oferta do benefício eventual deve ocorrer independentemente das doações recebidas, pois a oferta deste benefício consiste em demandas específicas de indivíduos e famílias para recomposição das seguranças e podem demandar acompanhamento por parte dos serviços da Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial.

3.11. A atuação das equipes de referência da Assistência Social nas situações de calamidade e emergência deve ocorrer em contexto de ações integradas, articulando ofertas de serviços e benefícios, além do encaminhamento para outras políticas públicas. Considerando que as situações de calamidade e emergência demandam esforços coletivos, as equipes da Assistência também integram ações em conjunto com outras equipes setoriais locais, inclusive para organização e distribuição de doação de bens em caráter excepcional. Nessas situações é importante que a rede socioassistencial privada, por meio das organizações da sociedade civil, esteja envolvida nas articulações, fortalecendo as ações em âmbito local e atuando em parceria com a Administração Pública no atendimento às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

3.12. Vale destacar que existem municípios brasileiros em que os benefícios eventuais estão regulamentados equivocadamente em caráter de doação. Isso apesar de todo o aparato legal que organiza a oferta dos benefícios eventuais no SUAS (Lei, Decreto e Resoluções do CNAS), que fundamenta a oferta destes benefícios como um direito socioassistencial, com necessária atuação dos órgãos de controle locais, como os Conselhos de Assistência Social.

3.13. Finalmente, as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS em dezembro de 2018, estabelecem a distinção entre doação e direito, replicada no quadro abaixo:

DIREITO	DOAÇÃO
No âmbito da Política Pública, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito. A proteção social é garantida ao cidadão por meio de critérios normativos, conhecidos e reclamáveis, que estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.	A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade. A LOAS é a norma de referência da política pública da Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação. O SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de alimentos.
A regulamentação garante a oferta dos benefícios eventuais na lógica do direito, com critérios objetivos e transparentes a serem observados na concessão.	

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante dos elementos apresentados ao longo desta Nota Técnica, reafirma-se a importância dos benefícios eventuais como direito para efetivação integral da política de Assistência Social e a distinção desses de ações pontuais de mobilização local para distribuição de bens em caráter de doação.

RAQUEL DE FÁTIMA ANTUNES MARTINS
Coordenadora-Geral de Regulação e Análise Normativa

ANDRÉ RODRIGUES VERAS
Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS

Processo nº 01242.000351/2020-92. MODALIDADE: Cotação Eletrônica (Dispensa de Licitação) nº 08/2020. FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. ASSUNTO: aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades do Cemaden para a realização de conferências pela internet. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: os fornecedores selecionados apresentaram as melhores propostas pelo Sistema de Cotação Eletrônica do Comprasnet, de acordo com cada item, tendo declarado atender aos requisitos da cotação e apresentaram regularidade no SICAF. JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Os preços ofertados estão dentro dos parâmetros do mercado, conforme pesquisas realizadas. DECISÃO: Face ao constante dos autos e tendo sido o mesmo instruído em conformidade com a legislação pertinente, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo inciso V, Parágrafo único, art. 28, do Anexo da Portaria MCTI nº 3.441, DE 10 de setembro de 2020 (Regimento Interno), RECONHEÇO e APROVO a presente Cotação Eletrônica (Dispensa de Licitação), conforme os seguintes itens e valores: ITEM Nº 1 - Fornecedor: CNPJ 35.167.994/0001-10 - LARISSA DONATO GONCALVES DIAS, no Valor: R\$ 1.430,00; ITEM Nº 2 - Fornecedor: CNPJ 32.319.078/0001-60 - BELMAR

